



Número: **0800008-81.2018.8.20.5109**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **02/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0100860-48.2017.8.20.0109**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GETULIO VAGNER DANTAS (EXEQUENTE)	ELOI LUIS DE MOURA (ADVOGADO)
UNIBANCO SEGUROS S.A. (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29300 750	02/08/2018 10:18	Petição Inicial	Petição Inicial
29300 782	02/08/2018 10:18	peticao inicial	Documento de Comprovação
29300 803	02/08/2018 10:18	procuracao e declaracao de hipossuficiencia econômica	Documento de Comprovação
29300 838	02/08/2018 10:18	rg e cpf do autor	Documento de Comprovação
29300 887	02/08/2018 10:18	comprovante de residencia	Documento de Comprovação
29300 935	02/08/2018 10:18	contestacao parte 01	Documento de Comprovação
29300 983	02/08/2018 10:18	contestacao parte 02	Documento de Comprovação
29301 017	02/08/2018 10:18	contestacao parte 03	Documento de Comprovação
29301 084	02/08/2018 10:18	sentenca	Documento de Comprovação
29301 125	02/08/2018 10:18	certidao de transito em julgado	Documento de Comprovação
29302 067	02/08/2018 13:28	Decisão	Decisão
29362 240	03/08/2018 11:48	Intimação	Intimação
29363 119	03/08/2018 12:04	Intimação	Intimação
31778 581	10/09/2018 08:30	PROC. 0800008-81.2018	Aviso de recebimento
33149 124	02/10/2018 11:58	Certidão	Certidão
34351 141	31/10/2018 16:24	Certidão	Certidão
34353 087	31/10/2018 16:24	Proc. 0800008-81.2018 - Petição do 0100860-48.2017	Outros documentos
34353 516	31/10/2018 16:32	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
34353 741	31/10/2018 16:36	Intimação	Intimação

34525 387	06/11/2018 15:20	Petição concordando com valores depositados requerimento liberação alvarás judiciais distintos	Petição
35586 509	17/12/2018 15:58	Retificação de concordância com os valores depositados pela seguradora re	Petição
35586 550	17/12/2018 15:58	peticao retificacao de concordancia com os valores depositados pela seguradora re	Outros documentos
35583 520	19/12/2018 17:08	Alvará	Alvará
36865 534	08/01/2019 12:01	Alvará	Alvará
36982 850	09/01/2019 12:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
36983 736	09/01/2019 12:20	Intimação	Intimação
38372 765	24/01/2019 15:14	Termo	Termo
38372 783	24/01/2019 15:14	Rec. de alvarás 0800008-81.2018	Alvará Recebido
38492 585	30/01/2019 10:28	Sentença	Sentença

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÍ

Processo nº 0100860-48.2017.8.20.0109

Exequente: Getulio Vagner Dantas

Executado: Unibanco AIG Seguros S/A

GETULIO VAGNER DANTAS, devidamente qualificado, por advogado legalmente constituído, nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, na condição de exequente e amparado pelos dispositivos legais contidos no § 2º do art. 509, § 1º do art. 513 e art. 523, todos do Novo Código de Processo Civil informar para ao final requerer o que entende lhe ser de direito.

Em atenção a certidão de transito em julgado de fl. 144 e ato ordinatório de fl. 108, vem promover a execução do julgado proferido no processo às fls. 102/106 e apresentar memória de cálculo com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, nos seguintes termos:

Restou proferida nos autos às fls. 102/106 sentença procedente em favor do exequente, havendo determinação do M.M. Juiz para que a seguradora executada pagasse de forma voluntária a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização securitária, valor que deve ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro (10/06/2017) pelo IPCA, mais juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação (01/12/2017).

Além da condenação referente ao sinistro a seguradora executada foi condenada a pagar despesas médico-hospitalares custeadas pelo exequente, estas no valor de R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desembolso (06/09/2017).

Como não houve o cumprimento voluntário da sentença pela seguradora exequente, ao valor da condenação deve ser acrescido mais 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.

Por fim, a executada foi condenada a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da exequente.

Embora tenha sido intimado a cumprir voluntariamente a condenação imposta, a exequente quedou-se inerte, razão pela qual deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação prevista em face das alterações ocorridas na Lei nº 11.232/05 (art. 523, § 1º), que inclusive essa obrigação foi determinada na sentença.

De acordo com as exigências mandamentais, nota-se que até o momento a executada é devedora junto ao exequente e seu patrono do valor de **R\$ 6.640,44 (seis mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

Em razão disso, o exequente e seu patrono vêm perante este Juízo requerer a execução da quantia devida pela executada.

A fim de esclarecer o valor exigido a título de execução, calculou-se os valores determinados na sentença sob o critério mês cheio, conforme memorial de cálculo em anexo.

Salutar reiterar que sobre o montante calculado incide os honorários sucumbenciais no importe de **10% (dez por cento)** do valor da condenação, em favor do patrono do exequente, a ser pago mediante alvará judicial **SEPARADO** do valor pertencente ao exequente, em nome do Bel. **ELÓI LUÍS DE MOURA, OAB/RN 8.243, titular do CPF nº 026.469.904 – 13**, o qual perfaz a quantia de **R\$ 603,67 (seiscientos e três reais e sessenta e sete centavos)**.

Por fim, deve ser informado a este Juízo que até a presente data não há conhecimento sobre a existência de bens penhoráveis pertencentes a seguradora executada, todavia, nada obsta que haja um possível pedido de penhora posteriormente, ante a localização de bens pertencentes a executada.

Destarte, em razão do exposto, **REQUER**:

A execução do montante de **R\$ 6.036,77 (seis mil trinta e seis reais e setenta e sete centavos)**, a ser retirado dos ativos pertencentes a executada, através do CNPJ nº **33.166.158/0001 – 95**, estes **EM FAVOR DO EXEQUENTE**, por meio de penhora on-line, via **BANCENJUD**, com ordem de bloqueio de numerário suficiente para a garantia da execução do valor calculado e corrigido, executando de ofício **PENHORA ON-LINE**, expedindo o valor bloqueado em nome da parte exequente através de alvará judicial individualizado;

A execução do montante de **R\$ 603,67 (seiscientos e três reais e sessenta e sete centavos)**, a ser retirado dos ativos pertencentes a executada, através do CNPJ nº **33.166.158/0001 – 95**, estes **EM FAVOR DO ADVOGADO DO EXEQUENTE**, por meio de penhora on-line, via **BANCENJUD**, com ordem de bloqueio de numerário suficiente para a garantia da execução do valor calculado e corrigido, executando de ofício **PENHORA ON-LINE**, expedindo o valor bloqueado em nome do advogado do exequente através de alvará judicial individualizado para que seja oficiada a Agência do Banco do Brasil nº 0075-2 afim de que esta proceda com a transferência bancária para a Conta Corrente nº 113781-6, esta pertencente a Elói Luís de Moura;

Caso inexista saldo suficiente nos ativos da partes executada após consulta ao **BACENJUD**, **REQUER** providência de nova penhora on-line, rastreando bens passíveis de penhora via **RENAJUD**, referentes a veículos existentes em nome do CNPJ nº **33.166.158/0001 - 95**;

Termos em que,

Pede deferimento.

Acarí - RN, 02 de agosto de 2018.

BEL. ELÓI LUÍS DE MOURA

OAB/RN 8.243

DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CRÉDITO (ART. 524 CPC)

EXEQUENTE: Getulio Vagner Dantas

CPF nº 116.513.364-40

EXECUTADO: Unibanco AIG Seguros S/A

CNPJ Nº 33.166.158/0001-95

Correção Monetária – termo inicial em junho/2017; termo final em junho/2018

Juros de Mora de 1% ao mês – termo inicial em dezembro/2017; termo final em junho/2018

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Critério Mês Cheio

Valor da condenação indenização securitária	R\$ 4.725,00
Correção Monetária indenização securitária	R\$ 134,89
Juros de Mora indenização securitária	R\$ 330,75
VALOR INDENIZAÇÃO DESPESAS MÉDICAS	R\$ 263,95
Correção monetária despesas médicas – termo inicial em setembro/2017, termo final em junho/2018	R\$ 7,00
Juros de Mora despesas médicas – termo inicial em setembro/2017, termo final em junho/2018	R\$ 26,39
10% multa ausência cumprimento voluntário da condenação (art. 523, § 1º do CPC)	R\$ 548,79
10% de honorários sucumbenciais	R\$ 603,67
TOTAL DA CONDENAÇÃO	R\$ 6.640,44



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI**

JUSTIÇA GRATUITA

GETULIO VAGNER DANTAS, brasileiro, solteiro, oleiro, inscrito no RG nº 003.576.638 SSP/RN, portador do CPF nº 116.513.364-40, residente e domiciliado no Sítio Volta do Rio, 35, Zona Rural do Município de Carnaúba dos Dantas – RN, CEP: 59.374-000, vem à presença de Vossa Excelência, por advogado legalmente constituído (procuração anexa), este com escritório profissional localizado na Rua José Venâncio, 587, Centro, Carnaúba dos Dantas – RN, CEP: 59.374-000, telefone: (84) 987161320, email: eloiluis_ufcg@hotmail.com, onde recebe intimações e correspondências, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Em desfavor do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife - PE, CEP 51.110-000, inscrito no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente (oleiro) afirma e declara ¹**SER POBRE NA FORMA DA LEI**, não possuindo no presente momento condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que haja comprometimento do sustento próprio e de sua família (declaração em anexo).

2. DOS FATOS

¹ Nos termos da Lei 1.060/50

0J00860-48.2017.8.20.0109 - 03/10/2017 - 11:13:34

1



No dia **10/06/2017**, por volta das **22h:30min**, o promovente sofreu acidente automobilístico quando trafegava em uma motocicleta Honda CG/150 FAN ESI, placa OCC 8891/CE, ano 2011, cor vermelha, RENAVAN 320593991, na RN 288, estrada asfaltada que liga o Município de Carnaúba dos Dantas ao Povoado Rajada, momento em que ia na sua mão, deu sinal para entrar a direita e acabou sofrendo colisão na traseira de sua motocicleta por outro motociclista. O autor caiu desacordado.

O promovente foi socorrido e encaminhada para o Hospital Municipal de Carnaúba dos Dantas e de lá foi encaminhada para o Hospital Walfredo Gurgel em Natal, afim de proceder com atendimento de urgência (vide cópia do boletim de atendimento de urgência e boletim de ocorrência em anexo).

O autor sofreu danos físicos irreversíveis com fratura exposta na tibia esquerda e lesão na cabeça que redundou em perda da função olfativa (CID G 52.0).

Além dos danos físicos sofridos em razão do acidente, o promovente se viu obrigado a comprar medicação e fazer tratamento por conta própria (cópia de recibo em anexo), infortúnio que até o momento está orçado em R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) de despesas médicas particulares, razão pela qual informa que pleiteia a devolução desses valores, conforme amparo legal da legislação pertinente a matéria.

Em razão dos fatos, desde já o promovente se firma a requerer a produção de Prova Pericial e a submissão de perícia médica judicial, observando para tanto ser o promovente beneficiário da Justiça Gratuita.

Sendo assim, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o promovente direito ao recebimento da indenização do Seguro **DPVAT** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e dos valores gastos com medicação, conforme determinação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Doutra forma, caso seja comprovado pela parte promovida o pagamento em qualquer valor do seguro aqui pleiteado, requer que seja apurada a possível compensação do *quantum debeatur*, vez que o pagamento do seguro **DPVAT** deve ser pago no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº 6.194/74.

3. DO DIREITO

3.1 DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.



A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, inciso II, garante o pagamento de seguro áquelas pessoas que *venham a ficar com invalidez permanente* em decorrência de acidente automobilístico:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, *invalidez permanente* e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, tem o promovente o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

4. DA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E RENUNCIA A PROVA TESTEMUNHAL

A parte promovente desde já informa que **NÃO DESEJA PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL** a constar nos autos, e formula os seguintes quesitos para eventual perícia:

- a) Se o promovente foi submetida a tratamento médico capaz de minimizar o dano?
- b) Se há debilidade permanente, perda de membro, órgão ou função no corpo relacionada com o acidente supra narrado?
- c) Em caso de invalidez permanente, qual membro, órgão ou função do corpo do examinado foi debilitado permanentemente?
- d) Restando constatada a invalidez permanente, esta é TOTAL ou PARCIAL?
- e) Se constata a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado na lesão?
- f) Se houve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional?
- g) Em caso positivo, qual o grau (total ou parcial)? Qual a intensidade (temporária ou permanente)?
- h) E em quais documentos médicos foram fundados os períodos de duração?



i) Se em decorrência das lesões ocorreu alguma invalidez ou incapacidade ao autor, e em caso positivo, qual o respectivo grau de extensão, segundo a tabela contida na Resolução nº 1/75, expedida pelo CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados?

j) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, qual o grau de extensão atribuído?

k) Se o tempo de incapacidade laborativa da parte autora foi lançada em sua CTPS, ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma?

5. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais de direito, requer de Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da **JUDICIÁRIA GRATUITA** em favor do promovente, nos termos da Lei 1.060/50, já que este não tem condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

b) Que seja designada por Vossa Excelência audiência de conciliação, ante o interesse da promovente em tentar a composição amigável da lide;

c) A citação da seguradora promovida para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

d) A condenação da promovida ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

e) A devolução dos valores gastos pela promovente por conta própria com medicação, perfazendo até o momento o valor de **R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos)**;

f) Amparado pelos artigos 188 e 190 do CPC, requer a **produção de prova pericial** na área de ORTOPEDIA **antes da audiência conciliatória**, para confirmação das lesões e debilidade permanente, observando para tanto ser a autora Beneficiária da Justiça Gratuita;

g) que sejam respondidos pelo perito nomeado os quesitos levantados no item 4 da exordial;

h) Caso seja comprovado pela promovida já ter havido o pagamento de qualquer valor do seguro aqui pleiteado, a apuração e compensação do *quantum debatur*



devido, vez que o pagamento do seguro DPVAT deve atingir o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.763,95 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos)

Nestes termos,
Pede deferimento

Acari/RN, 23 de outubro de 2017.



BEL. ELOI LUIS DE MOURA
OAB/RN 8.243

ROL DE PROVAS ANEXADAS

1. *Procuração, declaração de insuficiência econômica, RG e CPF do promovente;*
2. *Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital Walfredo Gurgel;*
3. *Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Carnaúba dos Dantas - RN;*
4. *DUT do veículo envolvido no acidente, HONDA CG TITAN/150 cc;*
5. *Recibo comprovando as despesas médicas particulares pagas pelo autor;*
6. *Laudo médico de neurologista.*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"



OUTORGANTE(S): **GETULIO VAGNER DANTAS**, brasileiro, solteiro, oleiro, inscrito no RG nº 003.576.638 SSP/RN, portador do CPF nº 116.513.364-40, não possui email, residente e domiciliado no Sítio Volta do Rio, 35, Zona Rural do Município de Carnaúba dos Dantas - RN, CEP: 59.374-000.

OUTORGADO: Nomeia e constitui como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, **ELÓI LUIS DE MOURA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob nº 8.243, titular do **CPF nº 026.469.904-13**, email: **eloiluis_ufcg@hotmail.com**, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia cito: à Rua José Venâncio, 587, Centro, Carnaúba dos Dantas/RN, CEP 59.374-000, fone (084) 87161320.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante nomeia e constitui seu procurador bastante o(s) advogado(s) acima qualificado(s) a quem confere os poderes inerentes à Cláusula "Ad Judicia" para o foro em geral, podendo representá-lo(a) em toda e qualquer ação judicial ou processos administrativos, perante qualquer Juízo, Juizados, Juntas de Conciliação, Tribunais, em qualquer grau ou jurisdição, podendo propor contra quem de direito ações judiciais ou defende-lo(a) nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão. Confere ainda, **PODERES ESPECIAIS ET EXTRA** presentes no artigo 105 do CPC, para, nos processos judiciais, em Juízo ou extrajudicialmente, nas Juntas de Conciliação, Juizados Especiais ou de pequenas causas, nas Câmaras de conciliação, mediação ou arbitragem, delegacias de polícia e demais órgãos estatais e em qualquer repartição pública, cartórios de ofício, notas, protestos e registros, autarquias e empresas privadas, poder oficiar, reclamar, oferecer queixa, representar, confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos, fazer e subscrever acordos, receber, passar recibos e **dar e receber quitação**, receber alvarás judiciais em Fóruns, renunciar direitos, habilitar créditos ou adjudicar, indicar provas e testemunhas, extrair e juntar cópias declarando sua autenticidade, oferecer outros meios de provas admitidas em direito, indicar perito assistente, elaborar quesitos, concordar ou discordar de propostas de partilhas, concordar ou discordar de liquidações, podendo ainda subscrever em nome do(a) outorgante, fazer primeiras e últimas declarações, aceitar e subscrever partilhas, firmar declarações de insuficiência econômica e financeira, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer, com ou sem reserva de poderes iguais para agir em conjunto ou separadamente, enfim, praticar esses e todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Carnaúba dos Dantas-RN, 14 de outubro de 2017.

Getulio Wagner Dantas
GETULIO VAGNER DANTAS
Outorgante

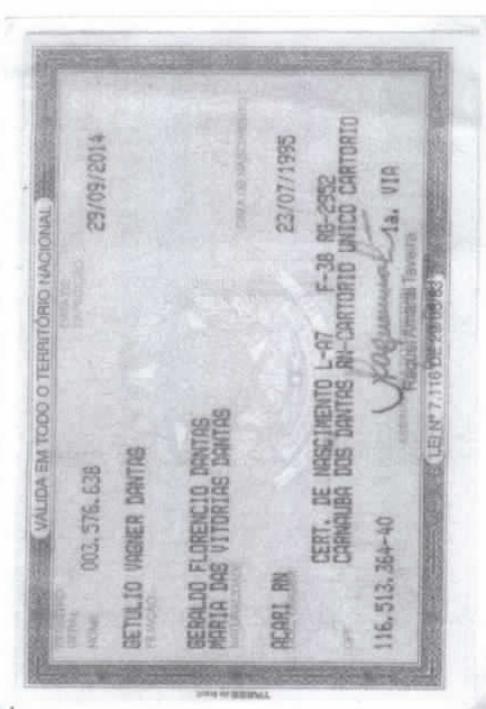


DECLARAÇÃO

Eu, **GETULIO VAGNER DANTAS**, **DECLARO**, com base na Lei 7.115/83, no art. 5º LXXIV da Constituição Federal de 1988 para a finalidade do disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, que no momento não posso arcar com as custas deste processo sem que haja o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Carnaúba dos Dantas, 14 de outubro de 2017.

Getulio Vagner Dantas
GETULIO VAGNER DANTAS
DECLARANTE



ROCHA MARINHO
E SALLES



ANASTACIO MARINHO	CLÁUDIA ARRUDA	HUGO MELO	LUCAS ÁSFOR	PATRÍCIA SANTOS
CAIO CESAR ROCHA	CHRISTIANA FREITAS	ÍCARO REBOUÇAS	LUCAS CAVALCANTE	PAULO LUCENA
DEBORAH SALES	CRISTIANE CARVALHO	ILANA LIMA	MAGDA MADEIRA	PEDERO CAMINHA
TIAGO ÁSFOR ROCHA	DANIELLE LUCENA	JANELLE SEVERO	MANOEL BURGOS	RAFAEL NOGUEIRA
WILSON SALES BELCHIOR	DAVID ROCHA	JOÃO PIMENTEL	MARCELE ALÉNCAR	RENAN REBOUÇAS
AMAUÍR GOMES	EDUARDO FERRI	JULIANA MIRANDA	MÁRCIO MACIEL	RENATO ARIUJO
ANA AMÉLIA RAMOS	ELDIA LIMA MARTINS	JÚLIO CABRAL	MÁRCIO MOUTINHO	ROBERTA PORTELA
ANA CAROLINNE DA SILVA	ELDILA FERNANDES	JUSSARA MAFRA	MARCUS FREITAS	RUAN CASTRO PAIVA
ANA JULIA SILVA	EMANUELLA PONTES	KAMILA CARVALHO	MARIELE BRAGANTE	TATHIANNE LUIZ
ANDRESSA FRANÇA	ÉRIKA NÓRREGA	LARISSA MAIA	MAYRA REGUEIRA	VANESSA FREIRE
BÁRBARA ROCHA	EVELINE LIMA	LARISSA SILVEIRA	MIGUEL CORDEIRO	VÂNIA COSTA
BRENO PESSOA	FABIOLA FEIJÓ	LARISSA RODRIGUES	NATASHE MESQUITA	WILTON GALVÃO
CARLA LIMA	FABÍOLA FREITAS	LAYLA MILENA	NATHALIA BARROS	
CAROLINA BEZERRA	FLÁVIA LINS	LEONARDO CAPISTRANO	NATHALIA RODRIGUES	CONSULTOR:
CHIARA PIMENTA	GLAUBER NUNES	LIANE OLIVEIRA	NATHALY SOUZA	MIN. PAULO GALLOTTI

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ACARI - RN

PROCESSO N° 01008604820178200109

Recebi em:
12/01/2018
<i>Getúlio B.</i>
Assinado

REQUERENTE: GETÚLIO VAGNER DANTAS

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / AIG SEGUROS
BRASIL S.A.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; AIG SEGUROS BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n. 2.041, Complexo JK, Torre E, 6º ao 10º Andares, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP: 04.543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT proposta por GETÚLIO VAGNER DANTAS, em trâmite perante este d. Juizo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

www.rochamarinho.adv.br
(84) 3231-4328

Inicialmente, requerem que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RN sob o nº 768-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 10 de junho de 2017, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização securitária de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de R\$ 263,96 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), relativo ao reembolso de DAMS, a ser paga pelo Consórcio DPVAT.

Empós análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o Autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, ou seja, descumpriu o que leciona a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir. Além disso, o Autor não anexou aos autos qualquer comprovação a suposta invalidez permanente alegada, em total desrespeito ao art. 373, I, do CPC.

Assim, a despeito dos fatos alegados pelo Autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização securitária a ser realizada pelas Rés, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

III - PRELIMINARMENTE:

III.1 - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:



Ab initio, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE** a **SEGURADORA LIDER ACAROS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré AIG SEGUROS BRASIL S.A..

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atendimento a essa determinação, constituiu-se, em 10.10.2007, a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ("Seguradora Lider DPVAT"), responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Ademais, à Seguradora Lider DPVAT foi, em 04.12.2007, concedida, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no artigo 1º da portaria nº. 2797/2007, autorização para operar com seguro de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

A título de esclarecimento, por força desses atos normativos, as seguradoras que tivessem o interesse de permanecer atuando no ramo de seguro DPVAT deveriam aderir aos Consórcios administrados pela Seguradora Lider DPVAT, que, em consequência, se tornou representante das seguradoras participantes dos Consórcios.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Lider no polo passivo e exclusão das Réis, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Portanto, mais até do que mera mandatária das seguradoras consorciadas, a Seguradora Lider DPVAT, como seguradora especializada em seguro DPVAT, é responsável direta pela regulação dos sinistros e, ademais, pelo pagamento, em nome dos Consórcios, das indenizações.

As seguradoras consorciadas, como a sociedade AIG SEGUROS BRASIL S.A., são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da Ré - AIG SEGUROS BRASIL S.A., devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04

III.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTORAL - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.

Requer o Autor a condenação das Rés no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que faz jus a indenização securitária prevista na Lei 6.194/74, bem como por entender que apresenta invalidez permanente das lesões advindas do acidente.

Ocorre que o Autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Douto magistrado, como pode o Autor vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos requereu a



indenização na via administrativa? Vê-se, que o intuito do Autor é burlar os procedimentos impostos por lei que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o Autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Exa. e conquistar valor completamente indevido.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do Autor, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.

Em todo o petitório inicial, bem como em todos os documentos, não existe qualquer comprovação de que o Autor entrou com um requerimento administrativo ou teve qualquer intenção de fazê-lo, o que aponta um total afrontamento ao que versa a legislação e a total falta de interesse de agir do Autor. Explique-se.

Nobre julgador, não há justificativa para o Autor não ter requerido o seguro pela via administrativa, tendo em vista que o beneficiário tem a facilidade de poder apresentar o requerimento administrativo em qualquer município do Brasil.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAI, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo – v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir do Autor, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a extinta da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).

A Matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)

Neste interim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PB - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CIVEL,) (grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03 de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II - Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármem Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria da Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-

202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014), ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário N° 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0001890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015) (grifos nossos)

Assim, não se configura qualquer relação de direito material entre o Autor e as Réis capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra estas, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte do Autor perante as Seguradoras das quais pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja EXTINTO com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, quando era ônus do mesmo tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos que comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Com efeito, o fato da inexistência nos autos de comprovação de invalidez permanente, percebe-se que não há que se falar em pagamento da indenização como requer o Autor, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Conforme dito, os fatos mencionados na inicial não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito do Autor, logo, a ele cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar que os documentos não apresentados não eram necessários para o recebimento da indenização, ou então de que juntou os necessários documentos, resta inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. I - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela

que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3^a CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou documento imprescindível para a correta análise do feito, conforme determina art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, qual seja, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, que é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe às Rés fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.2 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelo Autor, o que, no caso em apreço,



somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico ACARI-RN
Legal certificando o grau das lesões.

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o Autor sem justo motivo.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja, R\$ 13.500,00, corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores.

Caso este duto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pelas Rés, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dante do exposto, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista à falta de documento essencial a propositura da ação. No entanto, caso V. Exa. entenda de forma adversa e ainda condene as Rés, o que se alega apenas a título argumentativo, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

IV.3 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Caso V. Exa. não entenda pela extinção do processo sob o fundamento exposto acima, o que se admite apenas por apego ao debate, imperioso destacar, neste interim, que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de

requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improviso do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(l) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)



Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é imprescindível para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APPLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO DA INICIAL, em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV.4 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art. 31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda Integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:



- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão **intensa**, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for **média**, **leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**¹¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao accidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 - MG**, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Desta forma, é certo que, caso este douto magistrado entenda pela condenação das Rés, o que não se espera, deverá obedecer aos

¹¹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.

parâmetros utilizados acima, com o fito de assemelhar com o que, ordenamento jurídico pátrio versa.

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, insta salientar que a referida repercussão da lesão do Autor só poderia ser atestada e quantificada através de um laudo pericial médico, expedido pelo Instituto Médico Legal, o que não foi feito, prejudicando, portanto, a verificação da repercussão e, portanto, de todo o processo.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia indenização do seguro DPVAT sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando incontroversa sobre o importe.

Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dante do exposto, requerem que V. Exa. julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por falta de documentos que comprovem a suposta invalidez permanente indenizável, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação das Rés, o que se alega

apenas por debate, requerem que a fixação do valor seja feita ~~em~~ ^{em} 48 base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.



IV.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS - DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

Destaca-se, ainda, que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De inicio, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem à assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS

AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma



do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, nemramente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

POR TANTO, AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, [considerando o excessivo lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido,]não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do Autor.

Conforme dito, o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua peça inaugural, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, desrespeitando o que dispõe o art. 373, I, do CPC.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Destarte, conclui-se que o Boletim de Ocorrência tardio que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Dessa forma, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim,

requer seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV. 6 - DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) DE ACORDO COM A LEI 11.945/09

Faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º, III, §2º da Lei 6.194/74, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) somente quando devidamente comprovadas.

Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelo requerente, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante a juntada dos comprovantes de pagamento das despesas médicas.

Dispõe a Lei n.º 6.194/74, no seu art. 3º, "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, devidamente alterado pelo o art. 8º da Lei 11.482/2007, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" pelas vitimas de acidentes:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."



Ademais o autor requer a indenização para o reembolso de despesas médicas, contudo a legislação é clara quando determina que as despesas médicas serão reembolsadas no montante de ATÉ R\$ 2.700,00 (dois e setecentos reais) NOS CASOS EM QUE RESTAREM DEVIDAMENTE COMPROVADAS, e não qualquer despesa médica será reembolsada no montante máximo previsto na Lei como requer o autor, que, no caso em apreço, não anexa aos autos documento que comprove os supostos gastos médicos superiores ao já recebido.

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação, de "prova" das despesas efetuadas pela vítima de acidente:

"Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Nesse sentido, segue recente jurisprudências acerca do assunto:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

I. É cabível o reembolso das despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas, até o valor de R\$ 2.700,00, de acordo como o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74.

II. No caso concreto, porém, o autor não comprovou a relação entre as despesas médicas e o acidente de trânsito que o vitimou, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70064261068, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa

análise quantitativa e qualitativa dos documentos apresentados pelo autor, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o autor sem justo motivo.

Não resta dúvida de que não há razoabilidade no pedido realizado pelo autor a este Juizo, tendo em vista que só é possível o reembolso de gastos devidamente comprovados, restando notória a impossibilidade da requerida pagar a indenização no valor integral para o autor utilizar como bem entender.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela ora Requerida, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Diante do exposto, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista à falta de documento essencial a propositura da ação, qual seja, os comprovantes dos gastos médicos.

IV.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à indole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuizos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

SECRETARIA JUDICIARIA
Fls. 51
10
ACARI-RN

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as Rés que seja 51 observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(…)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocaticios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3º T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9º C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocaticios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.



Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as Réus requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, as Réus aproveitam o ensejo para, de logo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. *Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;
- II- **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** - aplicação do art. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, visto que o Autor não fez o necessário requerimento administrativo para o recebimento da indenização pretendida, ajuizando, de logo, a presente ação, o que configura a total falta de interesse agir na presente demanda;
- III- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;



- IV- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.
- V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), as Réis protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);
- VI- Indeferir o pedido de ressarcimento de despesas médicas, tendo em vista que não há comprovação do pagamento dos supostos gastos realizados pelo autor.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

•Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2017.

Diego Rodrigues Sante
OAB/RN 13011

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000. Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Processo n.º 0100860-48.2017.8.20.0109.
Ação: Procedimento Ordinário/PROC.
Requerente Getúlio Vagner Dantas.
Requerido Unibanco AIG Seguros S/A.

- SENTENÇA -

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Getúlio Vagner Dantas devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Unibanco AIG Seguros S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 10/06/2017 foi vítima de acidente automobilístico;
B) referido acidente lhe acarretou fratura exposta na tibia, lesão na cabeça com perda olfativa, o que lhe impossibilita, definitivamente, a realização de movimentos em sua perna. Além dos danos sofridos, também precisou comprar medicamentos orçados em R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e mais o ressarcimento dos medicamentos adquiridos.

Juntou documentos às fls. 07/28.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a falta de interesse processual, a ausência de documento essencial à propositura da demanda, além da inexistência do pedido na via administrativa e, no mérito, aduz, em suma, que o autor não comprova o grau de invalidez e nem o nexo de causalidade entre o acidente e suas lesões, não se podendo confundir invalidez permanente com debilidade, impugnando, ainda, os valores requeridos.

O autor impugnou os termos da contestação.

Perícia médica realizada em 24 de abril de 2018 (fls. 91/94), sem impugnação das partes.

É o relatório. Decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser açãoada.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito, além do mais inexiste qualquer obrigatoriedade do autor propor a via administrativa inicialmente para só então pleitear o seu direito judicialmente.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI**

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN. CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

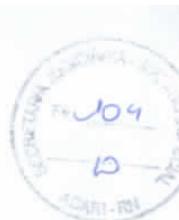
§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões Percentuais em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN. CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Percentuais
Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

O autor comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido, que fora acometido de lesão na perna, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000. Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez **não** for **PERMANENTE** e **TOTAL**.

No caso em discussão, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 91/94 dos autos, indicou que o(a) demandante ficou com as seguintes **lesões permanentes parciais incompletas**:

1) MIE, com comprometimento de 50%;

Assim sendo, devo fazer o enquadramento das referidas lesões, para fins de determinação do valor indenizatório, seguindo o que foi dito pelos médicos-peritos.

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores deve ser indenizada com o valor correspondente a 50% do valor máximo previsto para a invalidez permanente total, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00, o que importa em R\$ 4.725,00.

Significa dizer que o(a) autor(a) faz jus a uma indenização no valor correspondente a 50% de R\$ 9.450,00, o que importa em **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** quantia esta que deve ser acrescida de atualização monetária pelos índices do IPCA, a partir da data do sinistro, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (10.06.2017) é devida a atualização monetária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Nos termos do art. 3º, III, e § 2º, da Lei 6.194/74, assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

No caso dos autos, a vítima, Getúlio Vagner Dantas comprovou que realizou inúmeras despesas médico-hospitalares, no valor de R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), valor este que deverá ser reembolsado à autora (fls. 27/28).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito para o fim de acolher, *em parte*, o pedido formulado na ação por Getúlio Vagner Dantas, com fulcro no artigo 487, inciso I, c/c art. 490, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo IPCA, desde a data do sinistro ou evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ¹ e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (data) até a data do efetivo pagamento.

Quanto às despesas médico-hospitalares, nos termos art. 3º, III, e § 2º, da Lei 6.194/74, acolho o pedido formulado na ação, e fixo a indenização no valor de R\$ 263,95 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), vez que comprovado nos autos tais despesas realizadas em decorrência do acidente automobilístico, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de 1% am, a partir da data do desembolso

¹ a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Entre outros processos, a súmula teve como referência o REsp 1.483.620, julgado em 2015 sob o rito dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000. Fone/Fax: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjm.jus.br

efetuado pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de alvará em favor da parte beneficiada de acordo com determinação judicial, intimando-a para recebimento, em 10 (dez) dias, através de advogado, ressaltando que, caso não compareça no referido prazo deverá a parte ser intimada pessoalmente para tal fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, ficando as partes cientes, desde já, que após o trânsito em julgado, o demandante proceda com a execução da obrigação de pagar, mediante simples requerimento nos autos, devendo apresentar memória de cálculo, de acordo com o dispositivo sentencial. Não havendo manifestação das partes, ultrapassados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

A Secretaria Judiciária providencie para que as publicações direcionadas à parte sejam realizadas em nome dos causídicos (fl. 99-v).

Acari/RN, 17 de maio de 2018.

Witemburgu Gonçalves de Araújo
Juiz de Direito



Proc. Nº 0100860-48.2017.8.20.0109

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente : Getúlio Vagner Dantas

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso à sentença de fls. 102/106, tendo a mesma transitado em julgado somente no dia 09.07.2018, haja vista a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria Conjunta 22/2018-TJRN. CERTIFICO que a referida sentença foi registrada, no SAJ-PG5, no dia 05.06.2018 e publicada no DJe no dia 11.06.2018.

Acari/RN, 10 de julho de 2018.

Jaciana de Araújo Moura Lima
Técnico Judiciário

esta data

Mangueira

Oficina de

Outras

Av. 01

(3) 07/2018

prüfbar

de Belo Jardim

1091134



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Acari
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0800008-81.2018.8.20.5109

GETULIO VAGNER DANTAS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a inicial cumpriu os requisitos necessários para o seu recebimento.

Juntou documentos nos termos da Portaria nº 392/2014-TJ, de 14 de março de 2014.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, aplique a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, §1º), fixando, desde já, os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC), devendo o credor ser intimado para atualizar o cálculo exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se na intimação que o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, considerando que o bem que goza de preferência na ordem de penhora é o dinheiro (art. 835, I, e § 1º, NCPC), determino que seja realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do Bacenjud (arts. 837 e 854, NCPC). No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, desde já, em caso de eventual indisponibilidade excessiva, determino o cancelamento, o qual deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, voltando-me os autos conclusos para decisão.

Não apresentada a manifestação do executado, desde já, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino à Instituição Financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino o desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a indisponibilidade ora determinada.

Somente frustrada a penhora on-line ou desconto em folha de pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º).

Proceda, o Sr. Oficial de Justiça com a imediata penhora de bens e avaliação, com observância das regras contidas nos arts. 833, 826, 835, 836, 838, 855/859 e 870/871 do NCPC. Se não encontrar o devedor, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos arts. 830 do NCPC.

Se a penhora incidir sobre imóvel, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) respectivo(s) cônjuges do(s) devedor(es) executado(s) com a subsequente inscrição no registro imobiliário do bem penhorado (art. 831, § 4º, do CPC).

Não oferecida impugnação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a avaliação, bem como para dizer se pretende adjudicar ou alienar por iniciativa particular ou por hasta pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da penhora (arts. 876/886 do NCPC). Oferecida a impugnação, à conclusão.

Somente não sendo encontrado valor em conta, pesquisa-se, via on line, no DETRAN, informação sobre veículos registrados no nome do executado e, em caso de existirem, determino o impedimento de alienação e expeça-se mandado de penhora, especificando o bem encontrado em nome do executado.

Anote-se o cumprimento de sentença, corrigindo-se a classe processual.

Diante da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência por parte da autora, bem como o fato de que a autora junta com a presente afirmação de insuficiência de recursos, que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, **defiro** ao(s) requerente(s) os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 a 102, da Lei 13.105/2015.

Com o depósito judicial, espontâneo ou não, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada de acordo com determinação judicial, intimando-a para recebimento, em 10 (dez) dias, através de advogado, ressaltando que, caso não compareça no referido prazo deverá a parte ser intimada pessoalmente para tal fim.

Cumpre-se com observância do disposto no art. 841 do NCPC^[1].

Publique-se. Intimações e expedientes necessários.

ACARI - RN, 2 de agosto de 2018.

JOAO HENRIQUE BRESSAN DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/06)

[1]

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Acari

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao(À) Ilmo(a). Sr.(a).

UNIBANCO SEGUROS S.A.

Avenida ANTONIO DE GOIS, 617, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-000

De ordem do Exmo. Sr. JOAO HENRIQUE BRESSAN DE SOUZA, MM Juiz(a) de Direito Substituto legal desta Vara, na forma da lei, etc.

MANDA, pela presente, extraída dos autos do processo abaixo especificado, INTIMAR Vossa Senhoria para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s), inicial em anexo.

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, §1º), fixando, desde já, os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC), devendo o credor ser intimado para atualizar o cálculo exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Observação: o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, considerando que o bem que goza de preferência na ordem de penhora é o dinheiro (art. 835, I, e § 1º, NCPC), restou determinada a realização da indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do Bacenjud (arts. 837 e 854, NCPC).

Processo: 0800008-81.2018.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GETULIO VAGNER DANTAS

RÉU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

ACARI/RN, 3 de agosto de 2018.

JACIANA DE ARAUJO MOURA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Acari
Processo: 0800008-81.2018.8.20.5109
Intimação: Despacho

Vara Única da Comarca
Processo: 0800008-81.201
Intimação: Despach

Destinatário:

UNIBANCO SEGUROS S.A.
Avenida ANTONIO DE GOIS, 617, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-000

Destinatário:

UNIBANCO SEGUROS S.A.
Avenida ANTONIO DE GOIS, 617, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Acari
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0800008-81.2018.8.20.5109

GETULIO VAGNER DANTAS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a inicial cumpriu os requisitos necessários para o seu recebimento.

Juntou documentos nos termos da Portaria nº 392/2014-TJ, de 14 de março de 2014.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, §1º), fixando, desde já, os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC), devendo o credor ser intimado para atualizar o cálculo exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se na intimação que o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, considerando que o bem que goza de preferência na ordem de penhora é o dinheiro (art. 835, I, e § 1º, NCPC), determino que seja realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do Bacenjud (arts. 837 e 854, NCPC). No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, desde já, em caso de eventual indisponibilidade excessiva, determino o cancelamento, o qual deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, voltando-me os autos conclusos para decisão.

Não apresentada a manifestação do executado, desde já, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino à Instituição Financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino o desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a indisponibilidade ora determinada.

Somente frustrada a penhora on-line ou desconto em folha de pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º).

Proceda, o Sr. Oficial de Justiça com a imediata penhora de bens e avaliação, com observância das regras contidas nos arts. 833, 826, 835, 836, 838, 855/859 e 870/871 do NCPC. Se não encontrar o devedor, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos arts. 830 do NCPC.

Se a penhora incidir sobre imóvel, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) respectivo(s) cônjuges do(s) devedor(es) executado(s) com a subsequente inscrição no registro imobiliário do bem penhorado (art. 831, § 4º, do CPC).

Não oferecida impugnação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a avaliação, bem como para dizer se pretende adjudicar ou alienar por iniciativa particular ou por hasta pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da penhora (arts. 876/886 do NCPC). Oferecida a impugnação, à conclusão.

Somente não sendo encontrado valor em conta, pesquisa-se, via on line, no DETRAN, informação sobre veículos registrados no nome do executado e, em caso de existirem, determino o impedimento de alienação e expeça-se mandado de penhora, especificando o bem encontrado em nome do executado.

Anote-se o cumprimento de sentença, corrigindo-se a classe processual.

Diante da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência por parte da autora, bem como o fato de que a autora junta com a presente afirmação de insuficiência de recursos, que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, **defiro** ao(s) requerente(s) os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 a 102, da Lei 13.105/2015.

Com o depósito judicial, espontâneo ou não, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada de acordo com determinação judicial, intimando-a para recebimento, em 10 (dez) dias, através de advogado, ressaltando que, caso não compareça no referido prazo deverá a parte ser intimada pessoalmente para tal fim.

Cumpre-se com observância do disposto no art. 841 do NCPC^[1].

Publique-se. Intimações e expedientes necessários.

ACARI - RN, 2 de agosto de 2018.

JOAO HENRIQUE BRESSAN DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/06)

[1]

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL / NOM OU RAISON SOCIALE	Vara Única da Comarca de Acari Processo: 0800008-81.2018.8.20.5109 Intimação: Despacho		
ENDEREÇO / ADRESSE / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL / CODE POSTAL	Destinatário: UNIBANCO SEGUROS S.A. Avenida ANTONIO DE GOIS, 617, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-000		
PAÍS / PAYS			
DECLARAÇÃO DE CARGA / DECLARATION DE MARCHANDISE	REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITY / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE BUREAU ENVOYEUR Cia. de Seguros Gerais		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 09/08/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Miguel Silveira de Lima</i>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPRÉGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>José M. da Silva Filho</i> 8506.677-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0488 / 16	
		114 x 186 mm	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Acari

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo nº 0800008-81.2018.8.20.5109

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/10/2018, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do AR (31778581) referente a carta de citação expedida nos autos (ID **29362240**), sem que a parte ré tenha comprovado o pagamento da dívida executada.

Acari/RN, 2 de outubro de 2018

CLAUDIA DANTAS DE CARVALHO

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Proc. N° 0800008-91.2018.8.20.5109
Classe: Seguro Obrigatório - DPVAT
Exequente: GETÚLIO VAGNER DANTAS
Executado: UNIBANCO SEGUROS S/A

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que deixei de proceder com a penhora via sistema Bacenjud, conforme determinado na Decisão Id 29302067, em razão de ter localizado nos autos do processo nº 0100860-48.2017.8.20.0109 (Procedimento Ordinário em meio físico, no qual figura como autor GETÚLIO VAGNER DANTAS e réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A) uma petição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, recebida nesta Secretaria Judiciária em 03/09/2018, mas protocolada no PACI em 29/08/2018, requerendo a juntada do comprovante de pagamento da condenação. CERTIFICO que, nesta data, escaneei o documento e o juntei ao presente processo virtual, tendo em vista que o processo de conhecimento (em meio físico) já se encontra arquivado no sistema SAJ, com baixa no registro, desde 09/08/2018.

Dou fé.

Acari/RN, 31 de outubro de 2018.

Katiúcia Shyrley Bezerra Pereira
Auxiliar Técnico

ROCHA MARINHO
E CALDEIRA
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
 CAIO CESAR ROCHA
 DEBORAH SALES
 TIAGO ASFOR ROCHA
 WILSON SALES BELCHIOR
 ADRIANA PEREIRA
 Amaury Gomes
 Ana Amelia Ramos
 Ana Carolinne Lima
 Andressa Franca
 Bárbara Rocha
 Beatriz Cunha
 Carla Lima
 Carolina Bezerra
 Carolina Franco

CINTHIA PAOLA
 CLÁUDIA ARRUDA
 CRISTIANA FREITAS
 DANIELA CASTRO
 DANIELLE LUCENA
 DAVID RÓCHA
 EDUARDO FERRI
 ÉLIDA LIMA MARTINS
 EU VELOSO
 EMANUELLA PONTES
 ERICA VERISSIMO
 FLÁVIA LINS
 GLAUBER NUNES
 HUGO MELLO
 IGOR LÓBO

JOÃO PIMENTEL
 JULIANA MIRANDA
 JÚLIO CABRAL
 JUSSARA MAFRA
 KAMILA CARVALHO
 LARISSA SILVEIRA
 LARISSA RODRIGUES
 LAYLA MILENA
 LAIS LYRA
 LEONARDO CAPISTRANO
 LETÍCIA TORQUATO
 LIAINE OLIVEIRA
 LUCAS CAVALCANTE
 LUCIANO SAMPAIO
 LUCIANO ZORNITA

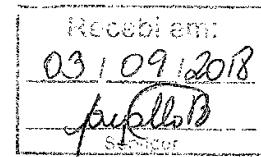
MANOEL BURGOS
 MARCELE ALENCAR
 MÁRCIO MOTINHO
 MARCUS FREITAS
 MARIANA FIGUEIREDO
 MARILANDIA ARAUJO
 MAYNA FELIX
 MIGUEL CORDEIRO
 NATASHE MESQUITA
 NATHALIA RODRIGUES
 PATRÍCIA SANTOS
 PRISCILA VIEIRA
 RAFAELA CAETANO
 RAFAEL NOGUEIRA
 RAFAEL VERAS

RAPHAELLE MOTA
 ROBERTO PINTO
 RÓMULO SANTANA
 TATHIANNE LUIZ
 THIAGO FERREIRA
 TICIANA COELHO
 VANESSA FREIRE
 VÂNIA COSTA
 VANESSA LOBO

CONSULTORES:
 CESAR ASFOR ROCHA
 PAULO GALLOTTI

**EXCELENTE MESSIAS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE ACARI - RN**

PROCESSO N° 01008604820178200109



REQUERENTE: GETÚLIO VAGNER DANTAS

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / AIG SEGUROS
 BRASIL S.A.

007 FCTI 18.000004147 790010 164 10

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.
 ACARI/RN, 27 DE AGOSTO DE 2018.

WILSON BELCHIOR

Diego Rodrigues Dant
 OAB/RN 13011

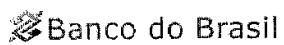
OAB/RN 768-A

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 262,95	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Cálculo pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2017 a Agosto/2018	
Taxa de juros (%)	1,3% a.m. - Simples	
Período dos juros	6/9/2017 a 24/8/2018	
Honorários (%)	10%	

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,044945
Percentual correspondente	425 dias	4,494555 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=)	R\$ 275,91
Juros(352 dias-11.000000%)	(+)	R\$ 30,34
Total	(=)	R\$ 306,15
Honorários (10%)	(+)	R\$ 30,62
Valor total	(=)	R\$ 336,77



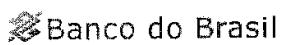
Nº DA PARCELA	Nº DA GUÍA	Nº DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
10	2430487	24/08/2018	75	600126770481
DATA DA GUÍA 24/06/2018	Nº DO PROCESSO 01008604820178200109	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL	
COMARCA ACARI	ÓRGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 336,77	
NOME DO RÉU/IMPETRADO UNIBANCO SEGUROS S/A		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 33166158000195	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE GETULIO VAGNER DANTAS		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 11651336440	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0DB658BF0FC8F973				

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.725,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês creio.	
Período da correção	Junho/2017 a Agosto/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	1/12/2017 a 24/8/2018	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	426 dias	1.044946
Percentual correspondente	426 dias	4,494555 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=)	R\$ 4.937,37
Juros(268 dias-8,000000%)	(+)	R\$ 394,99
Total	(=)	R\$ 5.332,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 533,24
Valor total	(=)	R\$ 5.865,60



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		24/08/2018		75		600126770485	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TRIBUNAL		TIPO DE JUSTIÇA	
24/08/2018	2430487	01008604820178200109		TRIBUNAL DE JUSTICA		ESTADUAL	
COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		
ACARI	VARA UNICA		RÉU		5865,60		
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ			
UNIBANCO SEGUROS S/A		Jurídico		33166158000195			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ			
GETULIO VAGNER DANTAS		Física		11651336440			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
F90EDB21BDC65BC5							

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELEMOS, COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados, **RAFAEL ARAÚJO PINHEIRO NOGUEIRA**, OAB-CE 20.374; **LEONARDO RUFINO CAPISTRANO**, OAB/CE N.º 19.407; OAB/DF N.º 29.510; **VANESSA MARIA FREIRE PINTO**, OAB/RN 6350; **DIEGO RODRIGUES DANTAS**, OAB/RN 13.011; **JÉSSIKA SANTOS MOREIRA DE AQUINO**, OAB/RN 14.106; incluindo-se poderes especiais para transigir sendo vedado o substabelecimento. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente ao advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/RN 768 - A e na OAB/PB 17.314-A, sob pena de nulidade.

Natal, Rio Grande do Norte, 10 de outubro de 2017.



Wilson Sales Belchior

OAB/RN 768 - A OAB/PB 17.314-A



Anastacio Marinho

OAB/PB 8.502-A - OAB/CE 8.502



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Acari

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, § 4º, do NCPC, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, falem sobre a certidão Id 34351141 e o documento Id 34353087.

ACARI/RN, 31 de outubro de 2018.

KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Acari

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, § 4º, do NCPC, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, falem sobre a certidão Id 34351141 e o documento Id 34353087.

ACARI/RN, 31 de outubro de 2018.

KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÍ

Processo nº. 0100860-48.2017.8.20.0109

Réu: AIG Seguros S/A

Autor: Getúlio Vagner Dantas

ALVARÁS DISTINTOS,

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

GETÚLIO VAGNER DANTAS, devidamente qualificado, por advogado legalmente constituído, nos autos do processo que move em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem a presença de Vossa Excelência, em resposta a certidão de ID nº 34351141, informar para ao final requerer o que adiante expõe.

Considerando que dos autos consta comprovante de depósito judicial realizado pela seguradora ré (ID nº 30353087), sendo este relativo ao cumprimento voluntário do valor da condenação imposta no processo, a parte promovente vem perante Vossa Excelência informar que concorda com o valor depositado, nada tendo a questionar.

Em razão do depósito voluntário, a parte autora vem perante Vossa Excelência requerer o levantamento da quantia depositada em alvarás distintos, o primeiro em nome do autor **SEBASTIÃO SIMÃO DANTAS**, titular do **CPF nº 016.408.248-47**, abrangendo o valor descrito nos cálculos feitos pela seguradora promovida, que perfaz a quantia de **R\$ 5.279,04** (*cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos*) e o segundo a título de honorários sucumbenciais em nome do patrono do demandante, o Bel. **Elói Luís de Moura, OAB/RN 8.243, CPF nº 026.469.904-13**, este na quantia de **R\$ 586,56** (*quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos*), segundo cálculos apresentados pela ré. Por fim a extinção do feito após o levantamento dos valores depositados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Acarí - RN, 06 de novembro de 2018.

BEL. ELÓI LUÍS DE MOURA

OAB/RN 8.243

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ACARÍ**

Processo nº. 0100860-48.2017.8.20.0109

Réu: AIG Seguros S/A

Autor: Getúlio Vagner Dantas

***ALVARÁS DISTINTOS,
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.***

GETÚLIO VAGNER DANTAS, devidamente qualificado, por advogado legalmente constituído, nos autos do processo que move em face do ***UNIBANCO AIG SEGUROS S/A***, vem a presença de Vossa Excelência, em resposta a certidão de ID nº 34351141, informar para ao final requerer o que adiante expõe.

Considerando que dos autos consta comprovante de depósito judicial realizado pela seguradora ré (ID nº 30353087), sendo este relativo ao cumprimento voluntário do valor da condenação imposta no processo, a parte promovente vem perante Vossa Excelência informar que concorda com o valor depositado, nada tendo a questionar.

Em razão do depósito voluntário, a parte autora vem perante Vossa Excelência requerer o levantamento da quantia depositada em alvarás distintos, o primeiro em nome do autor ***GETÚLIO VAGNER DANTAS***, titular do ***CPF nº 116.513.364-40***, abrangendo o valor descrito nos cálculos feitos pela seguradora promovida, que perfaz a quantia de ***R\$ 5.638,51 (cinco mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)*** e o segundo a título de honorários sucumbenciais em nome do patrono do demandante, o Bel. ***Eloí Luís de Moura, OAB/RN 8.243, CPF nº 026.469.904-13***, este na quantia de ***R\$ 563,86 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)***, segundo cálculos apresentados pela ré. Por fim a extinção do feito após o levantamento dos valores depositados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Acarí - RN, 17 de dezembro de 2018.

BEL. ELÓI LUÍS DE MOURA

OAB/RN 8.243

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÍ

Processo nº. 0100860-48.2017.8.20.0109

Réu: AIG Seguros S/A

Autor: Getúlio Vagner Dantas

ALVARÁS DISTINTOS,

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

GETÚLIO VAGNER DANTAS, devidamente qualificado, por advogado legalmente constituído, nos autos do processo que move em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem a presença de Vossa Excelência, em resposta a certidão de ID nº 34351141, informar para ao final requerer o que adiante expõe.

Considerando que dos autos consta comprovante de depósito judicial realizado pela seguradora ré (ID nº 30353087), sendo este relativo ao cumprimento voluntário do valor da condenação imposta no processo, a parte promovente vem perante Vossa Excelência informar que concorda com o valor depositado, nada tendo a questionar.

Em razão do depósito voluntário, a parte autora vem perante Vossa Excelência requerer o levantamento da quantia depositada em alvarás distintos, o primeiro em nome do autor **GETÚLIO VAGNER DANTAS**, titular do **CPF nº 116.513.364-40**, abrangendo o valor descrito nos cálculos feitos pela seguradora promovida, que perfaz a quantia de **R\$ 5.638,51 (cinco mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)** e o segundo a título de honorários sucumbenciais em nome do patrono do demandante, o Bel. **Elói Luís de Moura, OAB/RN 8.243, CPF nº 026.469.904-13**, este na quantia de **R\$ 563,86 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, segundo cálculos apresentados pela ré. Por fim a extinção do feito após o levantamento dos valores depositados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Acarí - RN, 17 de dezembro de 2018.

BEL. ELÓI LUÍS DE MOURA
OAB/RN 8.243



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI
FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Autos n.º 0800008-81.2018.8.20.5109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: [Seguro obrigatório - DPVAT]

EXEQUENTE: GETULIO VAGNER DANTAS

Advogado: ELÓI LUÍS DE MOURA, OAB/RN 8243

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 244/2018
PRAZO DE VALIDADE (CONTADO DA EXPEDIÇÃO: 06 MESES)
(Liberação de valores)

O Exmo. Sr. BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acari/RN, na
f o r m a d a L e i e t c .

Pelo presente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, expedido nos autos do processo acima mencionado, estando por mim
devidamente assinado, AUTORIZO ao BANCO DO BRASIL S/A, através de seu gerente ou a quem esse for
apresentado, LIBERAR em favor de GETÚLIO VAGNER DANTAS, brasileiro, solteiro, oleiro, RG nº 003.576.638-SSP/RN, CPF nº 116.513.364-40, nascido aos 23/07/1995, natural de Acari/RN, filho de Geraldo Florêncio Dantas e Maria das Vitórias Dantas, residente e domiciliado no Sítio Volta do Rio, 35, zona rural de Carnaúba dos Dantas/RN, CEP: 59.374-000, as quantias de R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos) e R\$ 5.332,36 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidas,
depositadas por UNIBANCO SEGUROS S/A, respectivamente, nas CONTAS JUDICIAIS nºs 600126770481 e
600126770485 (cópia das guias Id 34353087, em anexo), referente ao pagamento da condenação, conforme decisão
proferida n o Id 29302067 (c ó p i a a n e x a).

OBSERVAÇÃO:

1) Do total depositado na referida conta judicial, os valores de R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 533,24 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), igualmente corrigidos, serão liberados em
favor do advogado do exequente, por meio de outro alvará judicial, referente ao pagamento dos honorários
sucumbenciais.

2) Caso a parte favorecida não possua conta corrente e/ou poupança nessa instituição financeira e, em razão da
impossibilidade temporária do pagamento de numerários em espécie na agência de Acari (RN), prefixo 0075-2,
determino que a liberação do valor acima descrito seja realizado em qualquer agência do Banco do Brasil no território
nacional.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Acari, Estado do Rio Grande do
Norte. Eu, (_____) KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA - Auxiliar Técnica, mat. 197.806-3, digitei
e s u b s c r e v o .

Acari/RN, 17 de dezembro de 2018.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI
FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Autos	n.º	0800008-81.2018.8.20.5109
Classe:	PROCEDIMENTO	COMUM (7)
Assunto:	[Seguro obrigatório -	DPVAT]
EXEQUENTE:	GETULIO VAGNER	DANTAS
Advogado:	ELÓI LUÍS DE MOURA, OAB/RN 8243	
EXECUTADO:	UNIBANCO SEGUROS S.A	

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 016/2019
PRAZO DE VALIDADE (CONTADO DA EXPEDIÇÃO: 06 MESES)
(Liberação de valores)

O Exmo. Sr. BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acari/RN, na forma da Lei etc.

Pelo presente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, expedido nos autos do processo acima mencionado, estando por mim devidamente assinado, AUTORIZO ao BANCO DO BRASIL S/A, através de seu gerente ou a quem esse for apresentado, LIBERAR em favor de **ELÓI LUÍS DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN 8243, CPF nº 026.469.904-13, com endereço profissional na rua José Venâncio, nº 587, Centro, Carnaúba dos Dantas-RN, as quantias de **R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos)** e **R\$ 533,24 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)**, devidamente corrigidas, depositadas por UNIBANCO SEGUROS S/A, respectivamente, nas CONTAS JUDICIAIS nºs 600126770481 e 600126770485 (cópia das guias Id 34353087, em anexo), referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão proferida no Id 29302067 (cópia anexa).

O B S E R V A Ç Ã O :

1) Do total depositado na referida conta judicial, os valores de **R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos)** e **R\$ 5.332,36 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos)**, igualmente corrigidos, serão liberados em favor do exequente, por meio de outro alvará judicial, referente ao pagamento

condenação.

2) Caso a parte favorecida não possua conta corrente e/ou poupança nessa instituição financeira e, em razão da impossibilidade temporária do pagamento de numerários em espécie na agência de Acari (RN), prefixo 0075-2, determino que a liberação do valor acima descrito seja realizado em qualquer agência do Banco do Brasil no território nacional.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Acari, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, (_____) KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA - Auxiliar Técnica, mat. 197.806-3, digitei e subscrevo.

Acari/RN, 08 de janeiro de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI/RN
Rua Antenor Cabral, 806, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, e-mail: acari@tjrn.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0800008-81.2018.8.20.5109

Cumprindo determinação contida no ID 29302067: INTIMO a parte autora e seu advogado de que já se encontram expedidos nos autos do processo em epígrafe, em favor de ambos, os alvarás de autorização judicial para liberação dos valores referentes ao pagamento da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo recebê-los no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, acerca de sua satisfação.

Acari/RN, 9 de janeiro de 2019.

KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA

Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI/RN
Rua Antenor Cabral, 806, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, e-mail: acari@tjrn.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0800008-81.2018.8.20.5109

Cumprindo determinação contida no ID 29302067: INTIMO a parte autora e seu advogado de que já se encontram expedidos nos autos do processo em epígrafe, em favor de ambos, os alvarás de autorização judicial para liberação dos valores referentes ao pagamento da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo recebê-los no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, acerca de sua satisfação.

Acari/RN, 9 de janeiro de 2019.

KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA

Auxiliar Técnica

Seguem anexos os alvarás expedidos em 17.12.2018 e recebidos no dia de hoje, 24.01.2019, pelo advogado da parte exequente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI
FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Autos n.º 0800008-81.2018.8.20.5109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: [Seguro obrigatório - DPVAT]

EXELENTE: GETULIO VAGNER DANTAS

Advogado: ELÓI LUÍS DE MOURA, OAB/RN 8243

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL N.º 016/2019
PRAZO DE VALIDADE (CONTADO DA EXPEDIÇÃO: 06 MESES)
(Liberação de valores)

O Exmo. Sr. BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acari/RN, na forma da Lei etc.

Pelo presente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, expedido nos autos do processo acima mencionado, estando por mim devidamente assinado, AUTORIZO ao BANCO DO BRASIL S/A, através de seu gerente ou a quem esse for apresentado, LIBERAR em favor de ELÓI LUÍS DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN 8243, CPF nº 026.469.904-13, com endereço profissional na rua José Venâncio, nº 587, Centro, Carnaúba dos Dantas-RN, as quantias de **R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos)** e **R\$ 533,24 (quinientos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)**, devidamente corrigidas, depositadas por UNIBANCO SEGUROS S/A, respectivamente, nas CONTAS JUDICIAIS nºs 600126770481 e 600126770485 (cópia das guias Id 34353087, em anexo), referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão proferida no Id 29302067 (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO:

1) Do total depositado na referida conta judicial, os valores de **R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos)** e **R\$ 5.332,36 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos)**, igualmente corrigidos, serão liberados em favor do exequente, por meio de outro alvará judicial, referente ao pagamento da condenação.

2) Caso a parte favorecida não possua conta corrente e/ou poupança nessa instituição financeira e, em razão da impossibilidade temporária do pagamento de numerários em espécie na agência de Acari (RN), prefixo 0075-2, determino que a liberação do valor acima descrito seja realizado em qualquer agência do Banco do Brasil no território nacional.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Acari, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, (_____) KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA - Auxiliar Técnica, mat. 197.806-3, digitei e subscrevo.

Acari/RN, 08 de janeiro de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 36865534



19010812011206800000035648169

Recebi em 29/01/2019, às 09:16
elieir lima de Menezes
ORB/INN 8.263



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI
FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000, Fone: (84) 3433-2074, E-mail: acari@tjrn.jus.br

Autos n.º 0800008-81.2018.8.20.5109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: [Seguro obrigatório - DPVAT]

EXEQUENTE: GETULIO VAGNER DANTAS

Advogado: ELÓI LUÍS DE MOURA, OAB/RN 8243

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL N.º 244/2018
PRAZO DE VALIDADE (CONTADO DA EXPEDIÇÃO: 06 MESES)
(Liberação de valores)

O Exmo. Sr. BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acari/RN, na forma da Lei etc.

Pelo presente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, expedido nos autos do processo acima mencionado, estando por mim devidamente assinado, AUTORIZO ao BANCO DO BRASIL S/A, através de seu gerente ou a quem esse for apresentado, LIBERAR em favor de GETÚLIO VAGNER DANTAS, brasileiro, solteiro, oleiro, RG nº 003.576.638-SSP/RN, CPF nº 116.513.364-40, nascido aos 23/07/1995, natural de Acari/RN, filho de Geraldo Florêncio Dantas e Maria das Vitórias Dantas, residente e domiciliado no Sítio Volta do Rio, 35, zona rural de Carnaúba dos Dantas/RN, CEP: 59.374-000, as quantias de R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos) e R\$ 5.332,36 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidas, depositadas por UNIBANCO SEGUROS S/A, respectivamente, nas CONTAS JUDICIAIS nºs 600126770481 e 600126770485 (cópia das guias Id 34353087, em anexo), referente ao pagamento da condenação, conforme decisão proferida no Id 29302067 (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO:

1) Do total depositado na referida conta judicial, os valores de R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 533,24 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), igualmente corrigidos, serão liberados em favor do advogado do exequente, por meio de outro alvará judicial, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

2) Caso a parte favorecida não possua conta corrente e/ou poupança nessa instituição financeira e, em razão da impossibilidade temporária do pagamento de numerários em espécie na agência de Acari (RN), prefixo 0075-2, determino que a liberação do valor acima descrito seja realizado em qualquer agência do Banco do Brasil no território nacional.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Acari, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, (_____) KATIUCIA SHYRLEY BEZERRA PEREIRA - Auxiliar Técnica, mat. 197.806-3, digitei e subscrevo.

Acari/RN, 17 de dezembro de 2018.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 35583520



18121917082792300000034374704

Recebi em 24/01/2019, às 09:16
Meu nome é
ONB/NN 8.293



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Acari

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo: 0800008-81.2018.8.20.5109

Parte Autora: EXEQUENTE: GETULIO VAGNER DANTAS

Parte Ré: EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

SENTENÇA

1 . R e l a t ó r i o

Getúlio Vagner Dantas requereu cumprimento de sentença em face de Unibanco Seguros S.A, ambas qualificadas. Após a expedição dos alvarás judiciais, a parte autora manifestou-se pela satisfação do débito.

2 . F u n d a m e n t a ç ã o

A execução deve ser extinta na hipótese de satisfação da obrigação pelo devedor, a teor do que dispõe o art. 924, inc. II, do CPC / 15 , a s a b e r :

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[.]

II - a obrigação for satisfeita;

[.]

O entendimento doutrinário, através de lições do processualista Misael Montenegro Filho (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, editora Atlas, 2005) assim discorre:

EXAMINANDO AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, COM AS ATENÇÕES VOLTADAS PARA O INCISO I DO ART. 794 DO CPC, VERIFICAMOS QUE O OBJETIVO MAIOR DA AÇÃO DE EXECUÇÃO É O DE O CREDOR SER SATISFEITO NA OBRIGAÇÃO QUE PENDE EM SEU FAVOR, O QUE SE DARÁ ATRAVÉS DA ENTREGA DA COISA DISPUTADA, DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, DA ENTREGA DE SOMA EM DINHEIRO AO CREDOR, DA ADJUDICAÇÃO DE BENS OU DO USUFRUTO DE IMÓVEL OU EMPRESA. EM CASOS TAIS, RESTARÁ PACIFICADO O CONFLITO DE INTERESSE QUE DETERMINOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, LIBERANDO-SE O ESTADO DO DEVER DE ATUAR DE FORMA SUBSTITUTIVA.

No presente caso, verifica-se que o valor bloqueado corresponde precisamente à quantia pleiteada pelo exequente, nada mais restando a este magistrado senão extinguir a presente execução.

3 .

D i s p o s i t i v o

Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em razão da satisfação da obrigação pelo executado, por sentença, para que surta seus efeitos legais, conforme disposto nos arts. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Satisfeitas as custas e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ACARI /RN, 29 de janeiro de 2019

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)